



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13688.000411/2006-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.324 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de junho de 2020
Recorrente MARCO ANTONIO DE CASTRO ALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Na Declaração de Ajuste Anual poderão ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização e com plano de saúde referentes a tratamento do contribuinte, de seus dependentes e de seus alimentandos realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 4.335,12.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 88/99) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2003 (e-fls. 52/67), onde se apurou a Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica ou Física Decorrentes de Trabalho Com Vínculo Empregatício e Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 04/06), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 108/120):

- a) reconhece a omissão de rendimentos relativa à Prefeitura Municipal de Patrocínio e se propõe a liquidar o consequente crédito tributário. Esclarece que a referida omissão ocorreu em virtude de que recebe da Prefeitura por serviços prestados como Secretário Municipal de Saúde e como médico do SUS-Sistema Único de Saúde e entende que a Prefeitura deveria consolidar os valores dos rendimentos num único documento, o que não foi feito. Salienta que o comprovante referente aos rendimentos de Secretário Municipal de Saúde somente lhe foi entregue após o recebimento do Auto de Infração;
- b) não atendeu a intimação da Secretaria da Receita Federal, pois que jamais teve conhecimento da mesma, quer seja por via postal ou por edital. Destaca que a intimação por edital não o teria alcançado visto que na cidade de Patrocínio não existe agência da SRF;
- c) não houve dedução indevida de despesas médicas uma vez que possui comprovantes idôneos de seus pagamentos, os quais juntou à impugnação (fls. 06/09).

O lançamento foi julgado procedente pela 6ª Turma da DRJ/JFA em decisão assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2003

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento com a qual O contribuinte concorda ou não se manifesta expressamente.

INTIMAÇÃO POR EDITAL.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, para a adoção da intimação por edital, basta que reste improficuo um dos meios de intimação previstos na legislação de regência sobre a matéria.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Somente são acatadas as despesas médicas do contribuinte e seus dependentes, quando comprovadas por documentação que atenda aos requisitos legais e que produzam a convicção necessária ao julgador da realização dos serviços e do seu efetivo pagamento.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 31/03/2009 (e-fls. 126), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 30/04/2009 (e-fls. 128/132) contendo os argumentos a seguir sintetizados.

- Afirma que não teve conhecimento de qualquer notificação ou intimação enviada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, seja por meio de edital ou via postal.

- Discorda dos seguintes pontos: a) Ter deixado de atender à intimação enviada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; b) Intimação por meio de edital; c) Dedução indevida a título de despesas médicas.

- Indica a juntada de documentos comprobatórios.

Ao analisar o Recurso Voluntário, este Colegiado converteu o julgamento em Diligência, através da Resolução nº 2002-000.144 (e-fls. 162/164), para que a Unidade de Origem intimasse a Unimed Patrocínio Cooperativa de Trabalho Médico a fornecer o comprovante dos valores pagos pelo sujeito passivo no ano calendário 2002 discriminados para

cada beneficiário do plano de saúde. Em resposta, a seguradora apresentou demonstrativo com as informações solicitadas (e-fls. 169). Cientificado da Diligência realizada, o contribuinte apresentou manifestação contendo as seguintes alegações (e-fls. 176/186):

- Suscita a nulidade do lançamento por cerceamento de defesa e falta de provas. Expõe que nunca foi cientificado do Termo de Início de Ação Fiscal e dos Termos de Intimação Fiscal, vindo a tomar conhecimento do lançamento somente após a constituição do crédito tributário. Defende que a notificação por edital apenas pode ocorrer em casos excepcionais, quando o contribuinte não for localizado após várias tentativas. Aduz que compete à autoridade fiscalizatória o ônus da prova e que o presente lançamento se deu devido à falsa premissa de que o contribuinte não prestou os esclarecimentos devidos.

- Sustenta a ocorrência de erro material na apuração da base de cálculo pela autoridade fiscal, ensejando a nulidade do lançamento.

- Requer seja pronunciada a prescrição intercorrente e, consequentemente, extinto o crédito tributário nos termos do art. 156, V, do CTN.

- Ratifica a validade das deduções efetuadas.

- Insurge-se contra a multa de ofício aplicada.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Extrai-se dos autos que o lançamento foi regularmente constituído por autoridade competente e preenche todas as exigências formais previstas na legislação de regência. O sujeito passivo, a descrição dos fatos, os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicada foram corretamente identificados no Auto de Infração, não havendo vício que enseje a sua nulidade.

Também não se verifica qualquer irregularidade na Intimação para apresentação de documentos comprobatórios realizada durante o procedimento fiscal. Extrai-se dos autos que o Termo de Intimação Fiscal emitido em 30/11/2005 foi devolvido pelos Correios após tentativa de entrega, motivo pelo qual a sua ciência se deu através do Edital SAFIS/DRF/UBE/MG nº 010/2006, conforme previsto no art. 23, §1º, do Decreto 70.235/72 (e-fls. 72/76). Conclui-se, portanto, que a motivação constante da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração está correta, uma vez que o interessado não atendeu à Intimação devidamente realizada.

Cabe esclarecer, ainda, que somente a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, nos termos do art. 14 do Decreto 70.235/72, inexistindo cerceamento do direito de defesa do contribuinte quando lhe for concedida a oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos para tentar afastar a tributação contestada. No presente caso observa-se que o interessado ingressou com Impugnação, Recurso Voluntário e Manifestação à Diligência realizada demonstrando ter pleno conhecimento das infrações que lhe foram imputadas, não havendo que se falar em cerceamento de seu direito de defesa.

Ainda que se trate de questão não ventilada na Impugnação, cabe a este Colegiado apreciar a prescrição apontada no Recurso Voluntário por se tratar de matéria de ordem pública.

Importa observar, inicialmente, que a constituição do crédito tributário se dá com a ciência do lançamento efetuado pela autoridade fiscal, conforme disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN. Nos lançamentos por homologação, como é o caso do IRPF, o prazo decadencial para a constituição de crédito tributário extingue-se em 5 anos contados da ocorrência do fato gerador, desde que tenha sido efetuado pagamento antecipado de parte do imposto e que não tenha sido comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do art. 150, §4º, do CTN. Nas hipóteses de ausência de pagamento ou nos casos de dolo, fraude e simulação, a contagem do prazo quinquenal inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme previsto no art. 173, I, do CTN. É nesse sentido a decisão proferida no REsp nº 973.733/SC, julgado na sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil – CPC.

No caso em tela, em que se examina o ano calendário 2002 e a ciência do Auto de Infração foi realizada em 2006 (e-fls. 42), não há que se falar em decadência seja com base no art. 150 ou com base no art. 173, I, do CTN.

Também não merece ser acolhida a prescrição suscitada pelo recorrente. De acordo com o art. 174, caput, do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva, ou seja, do momento em que a Fazenda Pública passa a ter o direito de exigir judicialmente do contribuinte a prestação tributária. Isto se dá quando esgotado o prazo para pagamento ou apresentação de Recurso Administrativo sem que eles tenham ocorrido ou, ainda, com a decisão do último Recurso Administrativo interposto. As Impugnações e Recursos na instância administrativa suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN, não correndo, neste período, o prazo de prescrição.

No que tange à prescrição intercorrente, deve ser observado o disposto na Súmula CARF nº 11, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal, nos termos da Portaria MF nº 277 de 07/06/2018:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Superadas as questões preliminares, passa-se à análise das razões de mérito do Recurso Voluntário.

O litígio a ser analisado recai sobre a dedução indevida de despesas médicas mantida no julgamento de primeira instância. A omissão de rendimentos não foi contestada pelo contribuinte.

Relativamente à dedução de despesas médicas, aplica-se o disposto no art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, vigente à época.

Extraí-se desse dispositivo que a dedução restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte referentes às despesas próprias, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos, quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

Os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, admitindo-se, na falta dos mesmos, a indicação dos cheques nominativos através dos quais os pagamentos foram efetuados.

Cumprе ressaltar que todas as deduções informadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas a comprovação por documentação hábil e idônea, nos termos do art. 73 do

RIR/99, e que, havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de comprová-las de maneira inequívoca, sem deixar margem a dúvidas.

No caso em exame a autoridade lançadora glosou integralmente as despesas médicas declaradas pelo contribuinte por falta de comprovação (e-fls. 58, 90/92). O Colegiado a quo manteve a infração apurada por entender que os elementos de prova juntados à Impugnação não eram hábeis para a finalidade pretendida (e-fls. 118/120).

Verifica-se, contudo, que as declarações juntadas ao Recurso (e-fls. 142, 146, 150) em complementação aos recibos anteriormente apresentados (e-fls. 14/16, 18, 20) afastam a ausência de endereço e de beneficiário dos serviços prestados apontada na decisão recorrida, cabendo o restabelecimento das despesas declaradas para Reinaldo Machado (R\$ 1.070,00), Claudia Machado (R\$ 390,00) e Carla Soares (R\$ 460,00).

Quanto à Unimed, extrai-se do demonstrativo apresentado pela cooperativa em resposta à Diligência determinada por este Colegiado (e-fls. 169) que parte do valor pago pelo contribuinte refere-se a plano de saúde de pessoas não informadas como dependentes na Declaração de Ajuste em exame (e-fls. 58). Assim, tendo em vista o disposto no art. 80, §1º, II, e §5º do RIR/99, deve ser restabelecida apenas a dedução de R\$ 2.415,12 correspondente às mensalidades do próprio recorrente e de suas dependentes Clara Cristina e Laura Maria.

Relativamente à multa aplicada, deve-se esclarecer que, uma vez constatada a infração à legislação tributária em procedimento fiscal, o crédito deve ser apurado com os encargos do lançamento de ofício, nos termos do art. 44 da Lei 9.430/96. No presente caso trata-se da multa de 75% prevista no inciso I do referido artigo, utilizada nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e de declaração inexata, não havendo reparos a serem feitos nesse ponto.

Cumprе ressaltar que, de acordo com o art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Além disso, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do mesmo diploma legal, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade ou não das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais.

Quanto à alegação de que a multa é confiscatória, aplica-se o entendimento consolidado na Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória por seus Conselheiros:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 4.335,12.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

